



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0286/2019

“Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria eminente colega Deputado Altair Silva, que pretende ampliar a disponibilidade do atendimento médico em eventos públicos ou privados, por meio da permanência de equipe média e ambulatorial.

Na proposta o autor justifica a iniciativa alegando a necessidade de aprimoramento da assistência de saúde nos locais eventos de grande circulação, e para tanto, prevê que os eventos devem contar com o suporte médico nos locais que reúnam mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas. Também versa sobre a necessidade de habilitação profissional do corpo médico, o tempo de permanência no local, além das hipóteses de multa.

A proposta restou aprovada no âmbito das comissões, e foi submetida a Ordem do Dia na Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2022, ocasião em que recebeu duas Emendas Modificativas, propondo o seguinte:



1. Emenda modificativa que alterou o *caput* do art. 1º, com intenção de suprimir shows e eventos do escopo da proposta; e
2. Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 1º, para dispensar a necessidade de apresentação do Plano de Atendimento Emergencial à saúde, nos casos de exceção da norma, ou seja, quando o evento for de caráter beneficente, filantrópico e religioso.

Por fim, com finalidade de pacificar o tema, no último dia 14 de março o próprio autor apresentou nova emenda, propondo que a alocação da equipe médica e ambulatorial seria necessária apenas nos casos em que os eventos tenham mais de 5.000 (cinco mil) participantes.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ou seja, da análise das emendas, inicialmente, corroboro integralmente com o parecer originalmente aprovado no âmbito desta comissão, no que condiz a constitucionalidade formal e material da proposição.

Ademais, no que compete a legalidade, acato as emendas que constituem maior compatibilização à superviência delimitada pela legislação federal que rege o tema, conforme o seguinte entendimento:



Emenda Modificativa (evento 1, págs. 54 e 55), que suprime a necessidade de elaboração do Plano de Atendimento Emergencial para eventos de carácter beneficente, filantrópico e religioso, por entender que a competência para disciplinar elaboração da citada peça recai tão somente à esfera municipal, historicamente instituída e consolidada nos termos da Lei Federal n. 8080, de 1990; e

Emenda Modificativa (evento 5, págs. 1 e 2), que aumenta o porte do evento submetido aos efeitos da proposta em análise, passando de um público de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, para 5.000 (cinco mil), o que em síntese, pressupõe a adequação a norma geral, e a atuação da vigilância sanitária nos denominados “eventos de massa”.

Por fim, considerando que para a elaboração da redação final, a aprovação das duas emendas na sua forma original causaria colisão interpretativa, nos termos da Lei Complementar n. 589, de 2013, proponho nova Emenda Modificativa para perfectibilizar seu efeito.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0286/2019, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



QUADRO COMPARATIVO

PROJETO DE LEI	EMENDA MODIFICATIVA (DEP. BRUNO E OUTROS)	EMENDA MODIFICATIVA (DEP. BRUNO E OUTROS)	EMENDA MODIFICATIVA (DEP. ALTAIR)
<p>Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows ou eventos similares que reúnam, na mesma área, 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ou mais, devem manter, no local da realização do evento, às suas expensas, serviços de assistência médica e ambulância para atendimento de primeiros socorros.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de evento de carácter beneficente, filantrópico e/ou religioso, a exigência desta Lei será dispensada desde que a entidade responsável elabore e apresente à autoridade fiscalizadora competente, plano de atendimento emergencial à</p>	<p>Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows ou eventos similares que reúnam, na mesma área, 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ou mais, devem manter, no local da realização do evento, às suas expensas, serviços de assistência médica e ambulância para atendimento de primeiros socorros.</p>	<p>Art. 1º...</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de evento de carácter beneficente, filantrópico e/ou religioso, a exigência desta Lei será dispensada, desde que a entidade responsável elabore e apresente à autoridade fiscalizadora competente, plano de atendimento emergencial à</p>	<p>Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows ou eventos similares que reúnam, na mesma área, 5.000 (cinco mil) pessoas ou mais, devem manter, no local da realização do evento, às suas expensas, serviços de assistência médica e ambulância para atendimento de primeiros socorros.</p>



saúde, com serviço de pronto-socorro, articulado com órgão público que tenha essa atribuição.

~~saúde, com serviço de pronto-socorro, articulado com órgão público que tenha essa atribuição~~